PARECER Nº 235/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 030/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a ampliação da ZC02 – Zona Corredor 02, na extensão que menciona da Avenida JK, neste município".

Em resumo, o projeto propõe modificar, na forma da Lei Municipal nº 9.330/24, os parâmetros de uso e ocupação do solo aplicados aos lotes com testada para a Avenida Jk, na extensão compreendida entre a Praça Dom Cristiano, no Centro, e o cruzamento com a Avenida Sete de Setembro, no Bairro Bom Pastor, passando da condição de ZC03 – Zona Corredor 03 para a condição de ZC02 – Zona Corredor 02.

Em sua justificativa o proponente sustenta que "como é de conhecimento dos nobres edis, para que os imóveis localizados dentro do perímetro urbano e/ou de expansão urbana possam ser ocupados e cumpram sua função social, conforme descrito no Estatuto das cidades (Lei Federal 10.257/01), é necessário que sejam classificados com zoneamento que definirá os parâmetros de uso e ocupação do solo, que deverão ser observados para a aprovação de projetos e edificações no município. Ao rever a questão relativa à Avenida JK, na região central do município, verificouse que a classificação como ZC03 poderia dar margem à ampliação da ZC02 – Zona Corredor 02, a considerar, sobremaneira, que tal tipo de zoneamento é designado a terrenos que possuam condições de acesso e alinhamento voltados para vias que estabelecem conexões entre as regiões de planejamento do município, com o intuito de consolidar atividades de ampla área de abrangência, compatíveis com as zonas residenciais circundantes. Desse modo, sabendo-se da importância da referida Avenida JK, na ligação de diversas regiões, na questão de mobilidade urbana, é possível apontar o fomento ao desenvolvimento da infraestrutura urbana, capaz de suportar a diversificação de atividades comerciais e o aumento do adensamento populacional, assim como a expansão das áreas comerciais da região central. A ampliação da ZC02 ostenta finalidade precípua de promover o desenvolvimento sustentável e ordenado da área, proporcionando uma infraestrutura mais eficiente e

Documento assinado digitalmente - WMX-J01-6NV-Q50
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

compatível com o crescimento populacional e as demandas comerciais que a região tem apresentado".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de regulamentação de zoneamento urbano em atendimento à exigência da Lei de Uso e Ocupação do Solo a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei apresentada ainda encontra amparo no art. 11, XIII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto por iniciativa do Poder Legislativo, inexistindo, a partir da análise da atual jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, qualquer óbice que coloque a iniciativa dessa matéria sob condição de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Analisado o projeto apresentado, tendo sido proposto pelo Executivo Municipal, conclui-se que há perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

Documento assinado digitalmente - WMX-J01-6NV-Q50
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a regulamentação do zoneamento urbano nessa natureza de assuntos. Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe modificar, na forma da Lei Municipal nº 9.330/24, os parâmetros de uso e ocupação do solo aplicados aos lotes com testada para a Avenida Jk, na extensão compreendida entre a Praça Dom Cristiano, no Centro, e o cruzamento com a Avenida Sete de Setembro, no Bairro Bom Pastor, passando da condição de ZC03 – Zona Corredor 03 para a condição de ZC02 – Zona Corredor 02.

A proposta legislativa encontra-se instruída com a ata da reunião da Comissão de Uso e Ocupação do Solo de 14/03/2025, com manifestação favorável do colegiado acerca da atribuição de zoneamento pretendida.

As razões trazidas são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto de lei apresentado pelo Plenário da Câmara Municipal de Divinópolis.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Documento assinado digitalmente - WMX-J01-6NV-Q50
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 030/2025.

Divinópolis, 15 de julho de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 030/2025

Documento assinado digitalmente - WMX-J01-6NV-Q50
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 15/07/2025 às 17:44:52

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 15/07/2025 às 17:44:56 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 18/07/2025 às 12:41:25 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 21/07/2025 às 13:54:24 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 21/07/2025 às 14:16:26 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

WMX **J01** **6NV** **Q50**